



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **153/2024-CONS.JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Trigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de setembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Eduardo José, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto de relator foi aprovado o Parecer n° 337/2024, no sentido de concluir pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, CONDICIONADA à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, RESSALVADOS neste ponto, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública. Além disso, também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Eduardo José, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) foi aprovado o verbete:**

85 - CONTAGEM DO PERÍODO PANDÊMICO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO

É possível a contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, condicionada à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, ressalvados neste ponto, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública, da Secretaria de Saúde, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Penal que integrem as carreiras próprias/típicas destas



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

áreas, ou sejam , cujas atribuições se encerram na atividade fim desses órgãos, incluídos, ainda, os servidores das carreiras de atividades periciais (Perito Criminalístico; Perito Médico-Legal; Perito Odonto-Legal; Agente Técnico de Necrópsia; Papiloscopista; Agente-Técnico de Fotografia e Agente-Técnico em Radiologia Médica), desde que prevista na legislação correlata."

Em, 27 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BXPUI-ZTGR-NBUG-4TI0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/09/2024 11:21:17 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

Processos n°s 153/2024-CONS.JURIDICA-SEAD

Assunto: Aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar (Federal) n° 173, de 27 de maio de 2020, no âmbito da Administração Pública Estadual

Interessado: Sindicato dos Integrantes da Carreira de Gestão Pública do Estado de Sergipe

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), remetida através do ofício 143/2024, a partir da qual se requer a análise desta Procuradoria de requerimento formulado pelo Sindicato dos Integrantes da Carreira de Gestão Pública do Estado de Sergipe, referente à possibilidade jurídica, à luz do que prevê o art.8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, de contagem de tempo de serviço no período pandêmico compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de aquisição do direito ao gozo da licença-prêmio, na modalidade afastamento.

Através do Parecer n° 337/2024, de ilustre lavra, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público concluiu pela seguinte orientação jurídica:

Nessa ordem de fundamentos, manifesto-me pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, CONDICIONADA à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, RESSALVADOS neste ponto, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública.

Pela repercussão geral, recomendo o envio dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ato contínuo, após aprovação pela chefia imediata, encaminhou-se o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado diante da reconhecida repercussão geral da matéria tratada nos autos.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

De modo muito simplificado, cinge-se a presente questão no desvenda jurídico da possibilidade de ante a vedação art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, considerar a contagem do período pandêmico para fins de aquisição do direito de licença-prêmio destinado ao gozo do direito, sem impactos financeiros.

A norma tem a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Por meio da Lei Complementar nº 191, de 08/03/2022, foi criada uma exceção à referida vedação - servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-, vide:

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos

períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

A Lei Complementar nº 173/2022 se prestou a estabelecer um programa federativo de enfrentamento à pandemia do Corona Vírus, ao que importa à presente análise, as disposições do art. 8º se dignam a proibir o aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19.

A questão foi devidamente analisada pelo parecerista de piso, com a exposição de argumentos com os quais este Relator concorda integralmente, cuja transcrição abaixo passa a integrar o presente voto para todos os fins:

Consoante Tema 1137 do Supremo Tribunal Federal, "é constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Assim, restou superada toda a celeuma jurídica que se levantou à época da edição da LCF 173, nos idos de 2020, acerca da eventual violação constitucional das referidas regras de controle de gastos de pessoal, impostas pela União aos estados e municípios.

[...]

Ao longo da digressão exegética que conduziu o julgamento, revela-se a compreensão daquela Corte Suprema de que o dispositivo em referência consistiu em norma de restrição ou controle orçamentário, no que se refere ao aumento dos gastos públicos com pessoal, e não de interferência nos diversos regimes estatutários em que repercutiu.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

Nesse rumo, o acórdão remete-se ao julgamento da ADI 6442, em que foi relator o Ministro Alexandre de Moraes, cuja ordem de fundamentos assim destaca (com grifos):

"(...) analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173 /2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

(...)

Por seu turno, art. 8º da LC 173 /2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

(...)

Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (...) Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art.37, XV), ao poder de compra (CF, art.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019)“.

Para o STF, portanto, tratou-se de restrição (temporária) de ordem orçamentária para obstar o incremento de gastos públicos com pessoal.

Este, inclusive, o viés que afasta a eventual inconstitucionalidade do dispositivo, qualificando-o como regra de controle episódico de finanças públicas, sob a caracterização de cenário nacional de exceção fiscal, e não como de intervenção no regramento jurídico do servidor público dos demais entes, quando então o comprometimento da ordem constitucional poderia se fazer presente. Com efeito, o conteúdo de salvaguarda fiscal da disposição legal em referência já é anunciado pelo seu caput, quando circunscreve as proibições que institui à hipótese de que trata justamente a Lei Complementar 101/20001, que regulamenta a responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa forma, quando em mira que a restrição posta pela LCF 173, art.8º, tem impulso e conteúdo estritamente fiscal, é que se viabiliza a exegese proposta.

Em consequência, em relação à hipótese do inciso IX, seu sentido constitucional se confirmaria diante tão apenas de “mecanismos que aumentem a despesa de pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, na letra do próprio dispositivo.

A contrario sensu, a espécie aquisitiva legal da qual não decorresse elevação de gasto com pessoal estaria imune à vedação, porque alheia ao seu propósito financeiro e fiscal.

Nesse cenário, a menção expressa feita pelo legislador à licença prêmio no bojo daquele dispositivo, localizando-a dentre os institutos nominados para cujo cômputo do aquisitivo o lapso indicado estaria excluído, somente se justificaria em casamento com a condição geral, constante do mesmo texto, de que a respectiva concessão aumentasse a despesa de pessoal, diferentemente do que se aplicaria às



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

gratificações por tempo de serviço, igualmente enumeradas, cuja natureza é de acréscimo de ganho, o que invariavelmente implica em incremento de folha (anuênios, triênios e quinquênios).

No que diz respeito ao cômputo da chamada licença prêmio, ou por assiduidade, o óbice somente atuaria na sua conversão em pecúnia, como permitido por determinados regimes jurídicos, ou ainda quando presente algum gasto com pessoal imediato, tal qual a necessidade de substituição onerosa.

O gozo através do afastamento puro e simples, desde que desacompanhado de qualquer elevação de folha, não se desencontraria do sentido constitucional da norma atribuído pelo STF, estando, via de consequência, permitida a contagem com essa finalidade.

[...]

Registre-se, por fim, que, em momento seguinte, quando já superado o lapso temporal suspensivo, através da Lei Complementar 191/2022, o legislador federal imunizou os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos efeitos da referida vedação, porém postergando os reflexos financeiros para janeiro de 2022, obstando eventuais efeitos retroativos, em confirmação do propósito de salvaguarda fiscal da norma originária, como acima ponderado.

[...]

Para tais seguimentos do serviço público, portanto, a lei não apenas ressalvou o cômputo do período assinalado para formação dos aquisitivos, como ainda, indo além, permitiu os respectivos efeitos pecuniários, projetando-os no tempo, todavia, em preservação da austeridade fiscal que justificou a limitação legal.

Já aqui, contudo, à míngua de respaldo legal, não se está permitindo o adiamento dos ditos efeitos financeiros para as demais categorias de servidores, senão outorgando-lhes o direito específico de computarem o período de exceção para fins de aquisição de licença prêmio, apenas com o fim de gozo/afastamento, porque a exegese constitucional do dispositivo assim permite.

Em acréscimo, destaco alguns fatos.

Registro que por previsão constitucional (§ 10 do art. 40), a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Isso quer dizer, *a contrario sensu*, o servidor tem uma garantia de que a Lei não modificará qualquer forma de **contagem de tempo efetivamente exercida**, tornando-a fictícia.

Não se pode negar duas coisas no presente caso: o decurso do tempo e a prestação do serviço.

A restrição julgada legítima se refere aos efeitos financeiros decorrentes de tais direitos, o que em um contexto pandêmico revela-se justificável. No entanto, a negativa de computo do tempo de serviço efetivamente prestado para fins de gozo do direito não guarda nenhuma correlação lógica com a *ratio legiferante*.

Não se pode admitir a supressão de direitos dos estatutos funcionais de servidores que efetivamente trabalharam para fazerem jus às suas vantagens funcionais por disposição de uma lei excepcional e transitória, que dizia respeito apenas a regras fiscais.

A licença prêmio, de *per si*, não gera aumento de despesa, pois não acarreta qualquer alteração no valor nominal ou real dos salários dos servidores, por conseguinte, não gera aumento de despesa.

Logo, sem mais delongas, convirjo com a orientação do Parecer n° 337/2024.

Em linha de arremate, como forma de compilar a presente orientação jurídica, impende rememorar outras oportunidades em que esta Procuradoria se debruçou sobre a aplicabilidade e extensão dos ditames da Lei Complementar n° 173/2022.

Com efeito, em 2021, por meio do Parecer n.º 1643/2022, aprovado pelo Procurador-Geral nos autos do processo n° 314/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE, opinou-se pela possibilidade da contagem do tempo de vigência da Lei Complementar 173/2020 para fins de aquisição da licença especial para os servidores do Corpo de Bombeiros.

Noutro giro, através do Parecer n° 3036/2022, também aprovado pelo Procurador-Geral nos autos do processo n° 975/2022-CONS.JURIDICA-SEAD, firmou-se o seguinte entendimento:

Tendo em vista os fundamentos acima desenvolvidos no corpo do parecer, respondo os três questionamentos formulados pela Secretaria do Estado de Administração, nos seguintes termos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

1 - Os servidores públicos tratados no § 8º, acima transcrito, são aqueles em que os cargos são meramente pertencentes aos quadros dos órgãos englobados nas áreas de saúde e segurança pública, independente da sua natureza? Por exemplo, como proceder com os cargos administrativos pertencentes aos órgãos integrantes de tais áreas?

Resposta: Não. Os cargos ainda que integrem a estrutura das Secretarias de Saúde, Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal, mas que desempenhem funções administrativas não são destinatários da norma em análise. O são, somente àqueles que integram as carreiras próprias/típicas das áreas de segurança pública e saúde, ou sejam, cujas atribuições se encerram na atividade fim desses órgãos.

2 - A Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC encontra-se amparada no parágrafo em questão, o § 8º? Em caso afirmativo, como proceder com os cargos administrativos a ela pertencentes?

Resposta:

Da Secretaria de Estado de Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor- SEJUC somente estão incluídos no rol de beneficiários do § 8.º do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar 191/2020, os servidores que sejam responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais, ou seja, os servidores regidos pela Lei Complementar Estadual 72/2002.

3 - Os servidores enquadrados no mesmo § 8º cujo bloco aquisitivo tenham sido completados até o dia 31 de dezembro de 2021 devem receber os valores referentes aos triênios com efeitos retroativos a 01/01/2022? Resposta: Não. Somente será devido o pagamento dos adjutórios adquiridos com o cômputo do tempo de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, vencidos a partir de 01 de janeiro de 2022, sem pagamento, portanto, das parcelas vencidas no período de vigência da Lei Complementar 173/2020.

Já na 218ª Reunião Ordinária, realizada em 07/12/2022, este Colegiado assim deliberou:

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), constatou-se a necessidade de reformar o parecer 5920/2022 - CCVASP/PGE, no sentido firmar o entendimento quanto à



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 10

aplicabilidade do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 aos servidores das carreiras de atividades periciais (Perito Criminalístico; Perito Médico-Legal; Perito Odonto-Legal; Agente Técnico de Necrópsia; Papiloscopista; Agente-Técnico de Fotografia e Agente-Técnico em Radiologia Médica). Também por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), determinou-se à Secretaria do Conselho que officie a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para que proceda o levantamento dos processos de peritos, nos quais pleiteava-se a inclusão na Lei Complementar 173/2020 e que foram indeferidos e os remeta a esta Procuradoria-Geral do Estado para reanálise.

É o que se tem a consignar.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro Relator, por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 337/2024, no sentido de concluir pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, **CONDICIONADA** à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, **RESSALVADOS neste ponto**, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública.

Dada a repercussão geral da matéria, proponho que se fixe o seguinte verbete:

"É possível a contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, condicionada à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, ressaltados neste ponto, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública, da Secretaria de Saúde, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Penal que integrem as carreiras próprias/típicas destas áreas, ou sejam, cujas atribuições se encerram na atividade fim desses órgãos, incluídos, ainda, os servidores das carreiras de atividades periciais (Perito Criminalístico; Perito Médico-Legal; Perito Odonto-Legal; Agente Técnico de Necrópsia; Papiloscopista; Agente-Técnico de Fotografia e Agente-Técnico em



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10

Radiologia Médica), desde que prevista na legislação correlata”.

É como voto.

Dê-se ciência à Consulente.

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2H8Q-G8ON-BWNZ-VGQI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 01/10/2024 17:57:27 (Docflow)